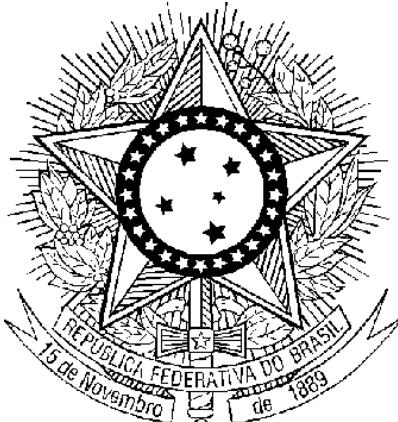


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.688-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial:

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a imposição de limite de idade máxima em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições dispensem a aferição da capacidade física ou envolvam atividades predominantemente intelectuais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não é admissível, no ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso público. A restrição da limitação etária, em boa parte dos editais dos concursos públicos, é injustificável.

Pois a imposição do limite de idade máxima como requisito para a inscrição em concurso público, para provimento de cargos cujas atribuições sejam atividades predominantemente intelectuais, e que dispensem a aferição da capacidade física, por envolver de forma prevalente, atividade intelectiva, não deveriam conter limite máximo de idade, a não ser naquelas raras hipóteses em que o conhecimento jurídico e ou intelectual, deve estar aliado ao vigor físico, como por exemplo para agentes policiais ou de fiscalização, que necessitam de força física para a realização de diligências, além do conhecimento jurídico.

Além dos aspectos já mencionados, é imprescindível salientarmos que para a atividade profissional, é salutar mesclar a maturidade e a experiência que só a idade pode trazer, elementos tão saudáveis para que seja atingido um equilíbrio na prestação do serviço.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.688, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, visa proibir a imposição de limite de idade máxima em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições dispensem a aferição da capacidade física ou envolvam atividades predominantemente intelectuais.

Na sua justificação, o autor argumenta que a imposição do limite de idade máxima como requisito para inscrição em concurso público só se mostra razoável para os cargos cujas atribuições envolvam atividades que, para serem bem executadas, exigem um vigor físico elevado, tais como os cargos de agentes policiais ou de fiscalização, sendo totalmente descabida para os cargos cujas atribuições demandam prevalentemente atividades intelectivas.

De acordo com o autor, é absolutamente salutar mesclar a maturidade e a experiência, que só a idade pode trazer, no desempenho das atividades do setor público, onde o equilíbrio constitui fator imprescindível.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Trata o projeto em epígrafe de instituir proibição de limite de idade máxima para inscrição em certames públicos, cujos cargos em disputa não demandem aferição de vigor físico para o seu bom desempenho.

Nada obstante concordarmos integralmente quanto à nobreza de intenção do autor, que está em absoluta sintonia com o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que todos devem ser tratados de forma igual, o que significa dizer que o tratamento desigual só tem lugar em situações que o exijam, temos algumas ponderações a fazer.

Assim é que a Constituição da República já proíbe claramente a discriminação quanto à idade como critério de admissão de pessoal (art. 7º, XXX, e 39, § 3º, CF/88) para os trabalhadores urbanos e rurais, tanto da iniciativa privada como do setor público, excepcionando somente os casos em que requisitos

diferenciados de admissão forem estabelecidos **em lei por exigência da natureza do cargo**, o que exclui totalmente a possibilidade do uso de regras editalícias discricionárias com essa finalidade.

Em reforço ao que já está explicitado no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões, editou o verbete de súmula 683, que serve de orientação para todo o universo jurídico pátrio: **O LIMITE DE IDADE PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SÓ SE LEGITIMA EM FACE DO ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO, QUANDO POSSA SER JUSTIFICADO PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PREENCHIDO.**

Adicionalmente, a Lei nº 10.741 de 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), em seu art. 27, estabelece: "Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir", pelo que verificamos que, além da determinação contida na Carta Magna, já existe, inclusive, norma legal determinando que toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos tem direito de se inscrever e de concorrer em qualquer concurso público, desde que compatível com o critério etário, até o limite máximo de 70 anos (art. 40, § 1º, II da CF/88).

Portanto, resta claro que a idade máxima de 70 anos para admissão de pessoal apresenta a regra do ordenamento jurídico pátrio vigente, podendo a lei, e somente ela, desde que isso se mostre justificável, estabelecer idade máxima diferente em função das atribuições do cargo, emprego ou função pública.

Em face do exposto, considerando que já existe normativo legal vigente com conteúdo idêntico ao da presente proposição, inclusive no texto constitucional, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.688, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.688/04, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani – Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO